

tiça do Estado da Guanabara, unanimemente, denegar a ordem.

Alega o impetrante, para fundamentar o pedido, nulidade decorrente da suspeição das testemunhas, porque policiais, e, ainda, que a prova contra o paciente é precária.

Improcedem as alegações, para fundamentar a ordem, como bem demonstra o ilustrado Dr. 3.º Procurador da Justiça no parecer de fls. 12.

O fato das testemunhas serem policiais não implica nulidade, face mesmo ao disposto no art. 202 do CPP.

Por outro lado, o **habeas corpus**, recurso sumaríssimo que é, não é meio hábil para a apreciação de prova, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Inexiste, assim, qualquer nulidade processual ou outra qualquer coação ilegal, reparável por meio de **habeas corpus**.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1973.

José Murta Ribeiro, Presidente e Relator — **Ney Cidade Palmeiro** — **Pedro Lima**.

Ciente em 25.10.73 — **Laudelino Freire Júnior**, 3.º Procurador da Justiça.

PARECER

Os pacientes pedem a ordem invocando suspeição das testemunhas por serem policiais e que a prova é precária (fls. 2/3).

UNIFICAÇÃO DE PENAS

Unificação de penas. Indeferimento mantido, por inexistir crime continuado.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.457

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Quanto ao fato das testemunhas serem policiais, toda pessoa pode ser testemunha (art. 202 do CPP) e a classe dos policiais não está excluída na lei, e tais depoimentos são válidos e legítimos, até prova em contrário.

Estão presos os pacientes por força de auto de flagrante, já denunciados e iniciada a ação penal, tudo dentro dos prazos legais, como informa o Dr. Juiz (fls. 10) e à impretação visa trancar o processo, pretendendo exame de prova, incabível no sumaríssimo do **habeas corpus**.

A denúncia narra fatos criminosos, na forma tentada, e obedeceu aos preceitos legais do art. 41 do CPP (fls. 4), sendo acentuar que no flagrante as declarações da vítima e testemunhas são categóricas incriminando os pacientes, que confessam, assistidos por advogado-curador, por serem menores (fls. 7).

Ora, a denúncia é uma proposta que deve ser provada exatamente na instrução criminal, não é preciso que venha demonstrada sob todos os aspectos, basta que se revista de viabilidade jurídica. Tal ordem de idéias é baseada na opinião do ilustre jurista HELENO FRAGOSO (Rev. Dir. Penal, vol. 5, pág. 139).

E, in casu, a ação penal encontra apoio no auto de flagrante, revestido de todas as formalidades legais.

Inexistindo qualquer nulidade processual ou coação ilegal aos pacientes, opino pela denegação da ordem.

Rio, 24.8.73. **Laudelino Freire Júnior**, 3.º Procurador da Justiça.

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Bandeira Stampa

Recorridera: A Justiça

Recorrente : Júlio Pustilnick.

Vistos, etc.

Acordam, unanimemente, os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso.

Confirma-se a decisão de fls. 34, pelos seus fundamentos, que integram este julgado na forma regimental.

Como salienta o douto parecer de fls. 65, não se trata de crime continuado, como pretende o recorrente.

Como se vê dos apensos, as condenações em causa resultaram dos seguintes fatos: promover falso registro de dois nascimentos, para possibilitar a obtenção de carteiras de identidade e de certificado militar (Proc. n.º 7.648/63); falsificar título de cidadania (Proc. n.º 793/63); falsificar documento para obtenção de título de cidadania e de carteira de identidade e fazer uso de documento falso (Proc. n.º 1271/68); e falsificar decreto de naturalização e dele fazer uso para obtenção de passaporte (Proc. n.º 4515/68). Assim, não há, evidentemente, como falar em crime continuado, pois os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1972.
 José Murta Ribeiro, Presidente; —
 Carlos Luiz Bandeira Stampa, Relator;
 Wellington Pimentel.

Vistos, etc...

JÚLIO PUSTILNICK, R. G. n.º 88.398, através de seu ilustrado patrono, requer a unificação das penas que lhe foram impostas nos Processos de n.s 4.515/68; 1.271/68; 793/63 e 7.648/63, oriundos, respectivamente, das 12.º; 3.º e 16.º, os dois últimos, Varas Criminais.

Os nobres representantes do Ministério Público, às fls. 24 e verso e 32 verso e 33 dos autos, manifestaram-se contrariamente à pretensão.

A meu ver, têm razão os Drs. Promotores Públicos, eis que o apenado não cometeu nenhum dos referidos ilícitos em continuação, única hipótese em que se justificaria o deferimento da unificação das penas pleiteada.

Com efeito, no caso *sub-judice*, há tão somente uma relativa proximidade temporal e uma mesma espécie de infração penal, pois as quatro ações delituosas ocorreram isoladamente e foram praticadas com a participação de pessoas diversas, daí deverem ser havidas como autônomas e merecerem efetivamente punições cumulativas, por constituirem o concurso material de crimes previsto no art. 51, caput, do Código Penal.

Ressalte-se que o requerente já teve reconhecido, em sentenças proferidas pela Justiça deste Estado, o exercício de continuidade criminosa, como se observa às fls. 9/10 e 14 dos autos, de modo que, onde realmente ocorreu encadeamento objetivo entre as ações contrárias à lei penal, foi ele beneficiado pela regra contida no art. 51, § 2.º, do aludido diploma legal, e cuja exegese se acha exposta de maneira lapidar no voto profrido pelo eminentíssimo Desembargador José Murta Ribeiro, por ocasião do julgamento do Recurso Criminal n.º 6.142, aprovado por acórdão unânime da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça e publicado in «Revista de Jurisprudência», Vol. 10, págs. 303/304:

«O douto Nelson Hungria, citado, aliás, na decisão recorrida, apreciando o crime continuado, esclarece: «A condição de tempo é a que na doutrina alemã se chama «conexão temporal adequada», uma certa continuidade de tempo (ex.: o ladrão, no curso da noite, subtrai, de vários quartos de um hotel, objetos pertencentes aos diversos hóspedes) ou, pelo menos, uma periodicidade tal que ilida de se observar um certo ritmo (como diz Mayer) entre as ações sucessivas (ex.: o agente, várias vezes, no decorrer de um

mês, abusa de uma menor).» (In «Novas Questões Jurídico-Penais», 1945, pág. 100)

.....

«Não só a condição de tempo é de ser levada em conta na apreciação do crime continuado, como bem destaca ainda o douto Nelson Hungria: «... a relativa continuidade de tempo será irrelevante, se não se apresenta conjugada a outros indícios de encadeamento objetivo de ações: assim, o ladão que, na mesma noite, assalta casas distintas, responde por concurso material de crimes» (ob. e loc. cit.)».

No meu entender, *in casu*, o requerente revelou tão somente uma mal-sinada *perseverantia sceleris* que se não deve confundir com crime continuado, já que inteiramente distinta é a sua exegese legal, com a demonstrada profissionalidade criminosa do apenado.

Em verdade, aquele, isto é, o crime continuado, caracteriza-se como uma série de ações separadas em sen-

tido natural, mas que, em virtude de sua homogeneidade exterior, é juridicamente considerada uma só.

Ora, esta positivamente não é a hipótese desses autos.

Isto posto, por ser inaplicável à espécie a regra estabelecida no art. 51, § 2º, do Código Penal, indefiro o pedido de unificação de penas formulado por JÚLIO PUSTILNICK, R. G. n.º 88.398.

Dê-se vista desta decisão a um dos doutos representantes do Ministério Público e intime-se a respeito da mesma o sentenciado em questão, através de seu ilustrado patroho.

Custas ex-lege.

Registre-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1972.
— Francisco Luiz Cavalcanti Horta,
Juiz de Direito

Ciente. Rio, 04.07.72 — Waldy
Genuino de Oliveira, Promotor em
exercício.

LAUDO DE EXAME DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

Laudo de exame de substância entorpecente. Lavratura por dois peritos. O que a Súmula 361 veda é a elaboração do laudo por perito que tenha participado da diligência de apreensão, opinando a respeito, sendo, assim, considerado impedido. Isso não se confunde com o exame prévio da substância apreendida, feito por perito oficial, a quem é a mesma apresentada, para caracterização de sua natureza e segurança do próprio flagrante, exame esse feito no mesmo dia, mas no Instituto de Criminalística, não tendo o perito participado da diligência de apreensão.

O laudo é afinal lavrado por dois peritos, sem impedimento do que realizou o exame preliminar,

que já é um adiantamento da peça completa. Nulidade desprezada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 58.548

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. J. C. Oliveira e Cruz

Apelantes: Eisenhower Terrezo Garcia Moreira e Maria Tereza Luiz de Oliveira.

Apelada: A Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 58.548, em que são apelantes EISENHOWER TERREZO GARCIA MOREIRA e MARIA TEREZA LUIS DE